



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.531 - RJ (2010/0142385-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES
POLICIAIS CIVIS COBRAPOL
AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DOS
PROFISSIONAIS DA PAPILOSCOPIA
ADVOGADO : FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. 5 (CINCO) DIAS
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo regimental protocolizado fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 23 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.531 - RJ (2010/0142385-1)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES
POLICIAIS CIVIS COBRAPOL
AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DOS
PROFISSIONAIS DA PAPILOSCOPIA
ADVOGADO : FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Confederação Brasileira dos Trabalhadores Policiais Civis e Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação, contra decisão que negou seguimento à ação rescisória, nestes termos (e-STJ fls. 88/91):

Preliminarmente, vale ressaltar que os acórdãos criminais transitados em julgado neste Superior Tribunal de Justiça, somente poderão ser atacados pela via da revisão criminal, numa das hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

Não há, pois, que falar em ajuizamento de ação rescisória para desconstituir o trânsito em julgado de um acórdão criminal, eis que referida situação não está contemplada na legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO DE NATUREZA PENAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O elenco das hipóteses de cabimento da revisão criminal previstas no artigo 621 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal é taxativo.

2. O âmbito de cabimento da ação rescisória prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, fundada na violação de "literal disposição de lei", não alcança a ofensa a dispositivos de natureza constitucional.

3. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça a matéria própria de recurso extraordinário (artigo 102, inciso III, da Constituição da República) e de habeas corpus originário ou substitutivo do apelo extremo (artigo 102, inciso I, alínea "I", da Constituição da República) de competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg na ação rescisória n.º 3.679/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007).

A teor da razões, *in verbis* (e-STJ fls. 97/111):

"Registra que o habeas corpus outrora impetrado não visou concessão da liberdade em favor do então paciente, mas sim, abriu discussão acerca da aceitação ou não de determinada modalidade de prova, quando o feito ainda se encontrava em 2ª instância.

O habeas corpus então manejado prestava-se a discutir a possibilidade ou não de reconhecimento na produção de provas por um dos cargos integrante da Perícia oficial da Polícia Federal, o cargo de papiloscopista.

Seu objeto então, neste ponto específico, não tinha, como não tem, o viés criminal, mas sim trabalhista/constitucional cujo exercício se encontra garantido pela legislação infra constitucional específica.

O acórdão proferido nesse colendo STJ versava a respeito da remessa de 'informação técnica produzida pelos papiloscopistas', na ação de piso, determinando sua remessa para o 'perito oficial', por esta colenda corte, sendo apenas considerado o cargo de perito criminal da polícia federal, à revelia do que entendem os agravantes estar garantido pela legislação infra constitucional e por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que não se pretende desconstituir os efeitos criminais do acórdão exarado por esta colenda corte no HC 71.563/RJ, mas sim e tão somente, afastar o entendimento contrário a legislação infra constitucional e a posição consolidada do STF no sentido de reconhecer a condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perito oficial também ao papiloscopista. Esse, o mote da ação rescisória".

Ao final, requerem os agravantes (e-STJ fl. 111):

a) que SEJA CONHECIDO E DADO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, a fim de que seja reexaminada a r. decisão do Eminent Relator, diante da possibilidade legal em retratar-se, assim o faça, DE MODO A REFORMA-LA, OPORTUNIZANDO REGULAR SEGUIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA, A FIM DE QUE AO FINAL, SEJA A MESMA JULGADA PROCEDENTE NO SENTIDO DE RESCINDIR A PARTE EMINENTEMENTE TRABALHISTA-CONSTITUCIONAL CONTIDA NO ACÓRDÃO DO HABEAS CORPUS 71563/RJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS POR PROFISSIONAIS AOS QUAIS A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF GARANTEM QUE O FAÇAM.

b) Acaso não entenda este ínclito julgador relator pelo juízo de retratação, na forma regimental, seja colocado o presente no prazo estipulado para análise em mesa, pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.531 - RJ (2010/0142385-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não há como conhecer da insurgência.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 16/2/2011, considerando-se publicada em 17/2/2011 (e-STJ fl. 92). Dessa forma, o prazo para interposição de eventual agravo regimental teve início em 18/2/2010 e encerramento em 22/2/2010.

No entanto, a recorrente protocolou a petição de agravo regimental perante este Superior Tribunal de Justiça apenas em 25/2/2012 (e-STJ fl. 97), portanto fora do prazo de 5 (cinco) dias. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. Inteligência do artigo 258 do Regimento Interno deste Sodalício.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 258 do regimento Interno deste Tribunal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não conhecido.

(RCDESP no CC 114.762/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 04/03/2011)

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0142385-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
AR 4.531 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200602010100438 200602661017 2661013920063000000

EM MESA JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS
COBRAPOL

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DOS PROFISSIONAIS DA
PAPILOSCOPIA

ADVOGADO : FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO E OUTRO(S)

RÉU : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS
COBRAPOL

AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DOS PROFISSIONAIS DA
PAPILOSCOPIA

ADVOGADO : FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.